



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.941 - RJ (2010/0224750-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO HONÉSIMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC. ART. 27 DA LEI 9.868/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 458 e 535, ambos do CPC, o recurso não merece provimento. A uma porque todas as questões suscitadas pelas partes foram suficientemente decididas pela Corte de origem, motivo pelo qual não se pode obrigar os magistrados a indicar, um por um, os dispositivos legais que a parte entender convenientes para o deslinde da controvérsia. Tal motivo não enseja violação dos referidos dispositivos legais.
2. A duas porque firmou-se no STJ o entendimento de que, na via do controle difuso, é inviável conferir eficácia *ex nunc* ao *decisum* que declara a inconstitucionalidade de texto normativo, haja vista a falta de previsão legal nesse sentido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.941 - RJ (2010/0224750-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAULO HONÉSIMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por Paulo Honésimo Cardoso da Silva, contra decisão nesses termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO "FUNDO DE SAÚDE" DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E III, E 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA LEI 9.868/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 884 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 STF. AGRADO POR INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, sustenta violação do disposto nos artigos 458 e 535, ambos do CPC, porquanto a Corte *a quo* não teria se pronunciado acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.465/2000.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.941 - RJ (2010/0224750-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC. ART. 27 DA LEI 9.868/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 458 e 535, ambos do CPC, o recurso não merece provimento. A uma porque todas as questões suscitadas pelas partes foram suficientemente decididas pela Corte de origem, motivo pelo qual não se pode obrigar os magistrados a indicar, um por um, os dispositivos legais que a parte entender convenientes para o deslinde da controvérsia. Tal motivo não enseja violação dos referidos dispositivos legais.
2. A duas porque firmou-se no STJ o entendimento de que, na via do controle difuso, é inviável conferir eficácia *ex nunc* ao *decisum* que declara a inconstitucionalidade de texto normativo, haja vista a falta de previsão legal nesse sentido.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por Paulo Honésimo Cardoso da Silva, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agora agravante.

No tocante à alegada violação do disposto no artigo 458 e 535, ambos do CPC, o recurso não merece provimento.

A uma porque todas as questões suscitadas pelas partes foram suficientemente decididas pela Corte de origem, motivo pelo qual não se pode obrigar os magistrados a indicar, um por um, os dispositivos legais que a parte entender convenientes para o deslinde da controvérsia. Tal motivo não enseja violação dos referidos dispositivos legais.

A duas porque a controvérsia cinge-se à possibilidade de atribuir efeito *ex nunc* à decisão que declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* de norma local.

Sobre o tema, o art 27 da Lei 9.868/1999 dispõe:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se da transcrição do referido dispositivo legal que o legislador condicionou a atribuição de eficácia *pro futuro* à decisão que reconhece a inconstitucionalidade de determinada norma à observância do *quorum* mínimo de 8 (oito) dos 11 (onze) ministros do STF, em decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

Firmou-se no STJ o entendimento de que, na via do controle difuso, é inviável conferir eficácia *ex nunc* ao *decisum* que declara a inconstitucionalidade de texto normativo, haja vista a falta de previsão legal nesse sentido.

Na mesma linha, colaciono inúmeros precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - IPTU, TCLLP E TIP - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 27 DA LEI 9.868/99 - EFICÁCIA PROSPECTIVA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 161 C/C 167, PAR. ÚNICO, DO CTN.

1. Evidenciadas as razões de decidir do acórdão, inexiste falha na fundamentação da decisão recorrida, não havendo de se falar em deficiência da jurisdição prestada. Inexistente o apontado malferimento dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, por decisão de maioria de dois terços de seus membros, está autorizado a estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo decisões com eficácia *ex nunc* ou *pro futuro* em vista de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

3. Tal possibilidade, entretanto, apenas é admitida no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade, inexistindo em sede de controle difuso.

4. Orientação do STF nesse sentido.

5. Precedentes da Primeira Turma.

6. Em repetição de indébito, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

7. Acórdão conhecido em parte e, nessa, improvido.

(REsp 650.424/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 318, grifei)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU. TAXAS. INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS *EX TUNC*. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99. INAPLICABILIDADE.

I - Não pode ser considerada írrita a decisão agravada pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora agravante em sede de contra-razões. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A discussão em torno dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos tributos, na hipótese, envolve matéria de cunho infraconstitucional, porquanto o decísum do Tribunal a quo está fundado no não-cabimento da repetição dos valores cobrados indevidamente, dando efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos tributos, contrariando o dispositivo do CTN (art. 165) que assegura ao contribuinte o direito de ver restituídas as exações cobradas irregularmente, e até mesmo o instituto da coisa julgada.

III - A declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (*ex tunc*), como consequência natural da coisa julgada, sendo que o art. 27 da Lei nº 9.868/99 tem utilização tão-só na análise da constitucionalidade das normas em abstrato, na qual se permite ao Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 725.945/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005 p. 203, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. TAXAS - TIP E TCLLP. PROGRESSIVIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 165 DO CTN E 27 DA LEI 9.868/99. EXCEPCIONALIDADE DA EFICÁCIA *EX NUNC* DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE, NO CASO.

1. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade é causa de nulidade da norma, tendo, portanto, eficácia *ex tunc* o provimento jurisdicional que a declara. Entretanto, em circunstâncias excepcionais e para preservar outros valores constitucionalmente relevantes, considerados preponderantes no caso concreto, não se descarta a hipótese de ser mantida determinada situação formada inconstitucionalmente. É o que prevê, em relação às ações de controle concentrado de constitucionalidade, o art. 27 da Lei 9.868/99, cujo princípio informador pode ter aplicação em controle incidental, como já ocorreu, antes mesmo da referida Lei, em precedentes do STF.

2. Relativamente ao caso dos autos, todavia, em que se reconheceu que o artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, é incompatível com a ordem constitucional, está assentado na jurisprudência do STF e do STJ que a eficácia da declaração deve ser *ex tunc* e não *ex nunc* (STF. 1ª Turma. AgRg no AI 440.881, Min. Eros Grau, DJ de 05/08/2005; STF. 1ª Turma. AgRg no AI 501.706, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/05/2005; STF. 1ª Turma. AgRg no AI 449.535, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13/05/2005; STJ. 1ª Turma. AgReg no REsp 725.945, Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 793.125/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 240, grifei)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224750-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.392.941 / RJ**

Números Origem: 20080010311408 200900149726 201013706611

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HONÉSIMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HONÉSIMO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.